

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado da vacinação contra a COVID-19 para acesso às agências bancárias sediadas no município de Recife.

Art. 1º Torna-se obrigatória a apresentação do certificado de vacinação contra a COVID-19 em todas as agências bancárias sediadas no município do Recife, como requisito para acesso e para permanência em suas dependências.

§ 1º O certificado de vacinação será apresentado com respectivo documento oficial de identificação.

§ 2º A apresentação do comprovante de vacinação estabelecida no *caput* será exigida das pessoas cujas faixas etárias tenham sido contempladas pelo Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19.

§ 3º Para cumprimento da exigência prevista no *caput*, o ciclo vacinal deve estar completo, exceto nas hipóteses em que a oferta da vacina pelo Plano Municipal de Vacinação não tenha contemplado as doses complementares.

Art. 2º A apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 não afasta a obrigatoriedade de observância dos demais protocolos de segurança e prevenção sanitários.

Art. 3º Serão considerados válidos, para fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, os seguintes documentos oficiais:

- I - certificado de vacinação, disponível na plataforma Conecta Recife;
- II - carteira de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS; e



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

III - comprovante, caderneta ou cartão de vacinação original, emitido por instituição governamental, brasileira ou estrangeira.

Art. 4º As agências bancárias orientarão sobre o procedimento para vacinação ou emissão do certificado, quando necessário, inclusive por meio de cartazes, cartilhas e informes.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará o pagamento de multa, a ser aplicada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar:

I - o valor da multa prevista no caput e sua aplicação;

II - a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização das obrigações estabelecidas nesta Lei; e

III - a definição das autoridades responsáveis pelo recolhimento da importância financeira arrecadada em decorrência do pagamento das multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de fevereiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (PT)



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destacamos que este Projeto de Lei Ordinária é resultante do Ofício 001/2022, do Sindicato dos Bancários, apresentado ao nosso Mandato. O documento em questão corrobora com a indispensabilidade voltada às Instituições Financeiras, de modo que, constituindo atividades essenciais, devem ser contempladas com o passaporte da vacinação como forma de proteger os funcionários dos Bancos e estimular ainda mais a imunização contra a COVID-19.

A atual Pandemia da COVID-19 apresentou um novo cenário com enormes dificuldades para toda a população brasileira e para os Estados em todo o mundo. Contudo, com o passar do período inicial da Pandemia, muitos aprendizados foram incorporados no combate à doença, e diversas práticas se mostraram efetivas e sustentáveis na condução da agenda sanitária e em defesa da vida.

Faz-se oportuno salientar a triste realidade em que se encontra o Brasil. Segundo dados atualizados até o dia 9 de dezembro de 2021, 616.691 mil brasileiros perderam a vida para a COVID-19, sendo 20.310 do Estado de Pernambuco.

A principal atividade para o combate à COVID-19 e sua propagação, conforme todas as evidências científicas, é a ampla vacinação da população. Dados científicos apontam que, depois de completo o esquema vacinal, seja com duas doses ou dose única, as mortes em decorrência do Novo Coronavírus caem ao patamar de 0,004%.

Diante do grave cenário que nos cerca, da relevância da temática e dos desafios atuais para o combate à Pandemia, faz-se mister que a Administração Pública realize iniciativas focalizadas para aumentar a cobertura vacinal.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Ademais, acerca da vacinação contra a COVID-19, vale salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586 e nº 6.587, que tratam unicamente de vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

A tese esposada, de repercussão geral, foi a de que "é constitucional a obrigatoriedade da imunização por meio da vacina que, registrada em órgão da vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da União, Estados e Municípios, com base em consenso médico e científico". A compreensão, unânime, foi a de que o direito à saúde coletiva deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Considerou-se ilegítimo, em nome de um direito individual, comprometer o direito da coletividade.

Tornar obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, condicionando a ela o ingresso e a permanência nas Agências Bancárias sediadas no município do Recife, é uma forma de reforçar ainda mais a importância da vacinação para a superação ou, ao menos, a diminuição de mortes e contágio pelo Coronavírus. É, igualmente, um modo de garantir a saúde integral da população e, mormente, dos Bancários e demais funcionários dessas Instituições Financeiras.

Promover a ampliação da cobertura vacinal representa uma proteção ao bem público comum da prevenção, da promoção da saúde, e, conseqüentemente, da proteção da coletividade e de indivíduos vulneráveis, o que demonstra a oportunidade e a conveniência da presente Iniciativa, pois, como é de conhecimento geral, a COVID-19, apesar de não possuir cura conhecida, pode ter seu controle exercido de modo mais eficaz por meio de um amplo Programa de Vacinação.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Salientamos que o Poder Executivo Municipal goza de plena competência para determinar a medida supramencionada, em vista do julgamento da ADI nº 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência concorrente dos Entes da Federação para adoção de medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus. A partir dessa decisão, os Municípios passaram a assumir responsabilidades para definição de regras locais no plano de vacinação e no combate à COVID-19.

Não há hierarquia entre os Entes. Tampouco se pode falar em hierarquia normativa entre eles. Restou consignada pelo STF no julgamento da ADI nº 6.341-DF a competência comum dos Entes Federativos para as ações na área da Saúde, nos seguintes termos: "Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde".

A competência dos Municípios para a adoção de medidas no âmbito local, como a edição de atos normativos para o combate à Pandemia, encontra embasamento tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como na legislação infraconstitucional.

Na distribuição de competências, o Constituinte assegurou poderes enumerados à União, competência residual aos Estados, garantindo, por seu turno, aos Municípios, competência para tratar dos assuntos de interesse local. Assim, desde a CF/88, compete ao Município tratar sobre os assuntos de peculiar interesse da sua população local, entendidos esses como assuntos que afetam especialmente as atividades locais, relacionando-se, predominantemente, com as peculiaridades locais.

Isso ocorre porque as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem mais condições de fixar regras que defendam de forma mais efetiva



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

sua população, tendo em vista que são os primeiros a identificar eventuais problemas. Em relação às matérias sanitárias e de enfrentamento à Pandemia, não haveria de ser diferente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 196, estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No contexto da repartição de competências dos Entes da Federação brasileira, decorre diretamente da Constituição a atribuição para que os Municípios adotem medidas de controle sanitário e epidemiológico para a proteção à saúde.

Trata-se de um poder-dever que deriva: (a) da competência material comum, para promover ações de defesa da saúde (art. 23, II, e art. 30, VII, da CF/88); (b) da competência legislativa suplementar, para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF/88).

Nessa esteira, a doutrina há muito ensina:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, ano 2008, p. 111 e 112).



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Além da competência reservada para legislar sobre interesse predominantemente local, a Constituição Federal assegurou aos Municípios a competência para suplementar as normatizações federais e estaduais, para adaptá-las ao interesse local.

No enfrentamento à Pandemia, há que se ter o mesmo “olhar”. Deveras, alguns aspectos merecem um tratamento isonômico e planejado para todo o território nacional, como a política nacional de vacinação. Outros reclamam uma normatização regional. Mas não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos Gestores locais. Imaginar que o Governador do Estado, por meio de um único ato normativo, seria capaz de organizar e gerir, de modo eficiente, a crise política, social, econômica e sanitária, tanto no município mais singelo, quanto na capital do Estado, além de utópico e irrazoável, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito.

Para além disso, é de se destacar que os Municípios têm competência e autonomia para legislar sobre Bancos, pois se trata de assunto de interesse local, abarcado pelo disposto no art. 30, I, da CF. O Supremo Tribunal Federal, em diversas situações, já avalizou a competência municipal para tratar de aspectos sobre Agências Bancárias, como medidas de segurança, instalação de sanitários e tempo de fila. Vejamos:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a proporcionar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO)

A situação é tão peculiar que já foi objeto de Tese de Repercussão Geral da Suprema Corte Pátria, na qual se confirmou a competência local dos Municípios para tratar sobre assuntos relativos a Bancos, como podemos observar a seguir:

Tema: 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos

Tese: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

Ementa: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, Tema nº 272, RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 29/04/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)

Assim, apresentamos este Projeto de Lei Ordinária com o objetivo de assegurar à população recifense uma medida eficaz no combate à COVID-19 e, principalmente, uma maneira segura para o exercício das atividades nas Agências Bancárias, para clientes, não clientes, Bancários e demais funcionários.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovar esta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de fevereiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS

Vereadora (PT)

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Liana Cirne.
Proposição eletrônica P797352428/7777, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

